

Exmo. Senhor
Professor Doutor Pedro Dominginhos
Presidente do Instituto Politécnico de Setúbal

N/Ref^o:Dir:AV/0234/15

16-03-2015

Assunto: Apreciação do Projeto de Regulamento de Prestação de Serviço Docente do Instituto Politécnico de Setúbal em discussão pública.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, na sequência de comunicação eletrónica recebida no passado dia 12 de fevereiro, a qual muito agradecemos, e penitenciando-se pelo atraso na resposta, formular um conjunto de considerações sobre o projeto de Regulamento em epígrafe bem como apresentar sugestões de alteração ao mesmo, sem prejuízo da necessária e devida audição sindical sobre a versão final do projeto em apreço.

Artigo 3.º **Conceitos**

Na alínea d) é feita referência a 360h no ano letivo para o tempo de contacto com os estudantes. Ora o Estatuto de Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, prevê a contabilização do contacto com os estudantes em horas semanais (nomeadamente no artigo 34.º) e não em horas anuais.

1

Lisboa - Av. 5 de Outubro,104, 4 - 1050-060 LISBOA - Telefone 21 799 56 60 - Fax 21 799 56 61 - snesup@snesup.pt

Porto - Pr. Mouzinho Albuquerque, 60 - 1 - 4100-357 PORTO - Telefone 22 543 05 42 - Fax 22 543 05 43 - snesup.porto@snesup.pt

Coimbra - Estrada da Beira, 503, R/C, A - 3030-173 COIMBRA - Telefone 23 978 19 20 - Fax 23 978 19 21 - snesup.coimbra@snesup.pt

Por outro lado, considerando 360h no ano letivo seria necessário explicitar concretamente o número de semanas letivas anuais para que pudessem ser de facto respeitados os limites de horas de serviço previstas no n.º 5 do artigo 34.º do ECPDESP (e citadas no projeto em apreço), i.e., o mínimo de 6 e um máximo de 12h de aulas semanais. Ora considerando 30 semanas letivas (15 por semestre), as 360h correspondem a uma média de 12h semanais, ou seja, o limite máximo previsto pelo ECPDESP, o que não nos parece aceitável para valor de referência quando o ECPDESP define 6 a 12h letivas semanais. Refira-se ainda que a referência a horas semanais letivas é seguida, e bem, no n.º 2 do artigo 4.º ou n.º 4 do artigo 10.º do projeto em apreço.

Atendendo ao exposto, bem como a que o artigo em apreço se reporta a “conceitos”, e no respeito pela orientação emanada do ECPDESP, sugerimos a **eliminação** da expressão “..., tendo por referência 360h no ano letivo.”.

Artigo 5.º

Direitos do pessoal docente

Julgamos de fazer referência a um conjunto de direitos que nos parecem elementares bem como referência expressa aos direitos dos docentes enquanto trabalhadores da Administração Pública. Sugerimos assim o aditamento das seguintes alíneas:

- “i) A igualdade de oportunidades de acesso à participação em júris de provas para a obtenção de graus e títulos académicos;**
- j) Dispor de tempo efetivo para a realização de investigação de qualidade;**
- k) Dispor de tempo para a família, não lecionando após as 22 horas, e, em caso de atribuição de serviço docente noturno não iniciando nenhuma atividade presencial antes das 10 horas;**
- l) Os demais direitos atribuídos por lei aos trabalhadores que exercem funções públicas, muito em especial os relativos à proteção da gravidez, maternidade, amamentação, aleitamento, paternidade e adoção e outras situações respeitantes à conciliação das funções docentes com a vida familiar.”**

Artigo 6.º

Deveres do pessoal docente

A alínea a) do n.º 2 impõe aos docentes a obrigação de assegurar a substituição por outro docente ou das aulas “**sempre que necessário**”. Ora afigura-se-nos que a imposição

desta obrigação é ilegítima na medida em que é à instituição que cumpre a obrigação de gerir as ausências do pessoal docente sempre que estas sejam previsíveis (conhecidas antecipadamente). Admite-se que a disposição possa ter por objetivo facilitar a substituição pontual de aulas, no entanto, a redação estabelecida é demasiado ampla e pode vir a onerar injustificadamente os docentes, o que seria manifestamente ilegal. Propomos assim a **eliminação** da expressão “, assegurando que existe substituição do docente ou das aulas, sempre que necessário.”.

Na alínea c) do nº 2 entendemos que deveria ser alargado o período para a introdução dos sumários no Sistema de Informação. **Sugerimos 5 dias úteis**. Por outro lado, deveria ser salvaguardo que o prazo indicado suspende sempre que ocorram problemas com o Sistema Informático.

Artigo 11.º

Regime de prestação de serviço – Tempo parcial

O artigo 11.º, concretamente o seu nº 3, é a nosso ver ilegal, não só pela circunstância do número de horas letivas fixado para percentagens de 50% ou superiores, corresponder as tempos de carga letiva próprios do tempo integral, mas ainda porque nada no projeto de regulamento evidencia que um docente convidado não esteja afeto aos mesmos deveres quanto à prestação de serviço docente que um docente de carreira em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva.

Ora este facto torna mais evidente que os docentes convidados têm injustificadamente um tratamento diferenciado dos docentes de carreira, sendo prejudicados em termos de retribuição em violação clara do princípio constitucional “*trabalho igual, salário igual*”. A nosso ver nas situações de contratação a tempo parcial em que ocorre sobrecarga do número de horas letivas, mas em que há dispensa de outras componentes do serviço docente, será eventualmente justificado um acréscimo de carga letiva quando em comparação com o regime de aulas dos docentes de carreira... Numa circunstância em

que isso não está definido, e tendo em consideração as percentagens muito elevadas versus horas de aulas estabelecidas nas alíneas i), j) e k) da disposição a que nos reportamos, afigura-se-nos evidente a violação do citado princípio constitucional, bem como das garantias dos docentes equiparados.

Recomendamos assim a revisão do artigo em questão, nomeadamente o seu n.º 3, no estrito respeito pelo ECPDESP e própria Constituição da República Portuguesa.

Artigo 12.º **Dedicação exclusiva**

O n.º 1 é ilegal na sua formulação. O n.º 1 do artigo 34.º do ECPDESP é claro quando dispõe que o regime de dedicação exclusiva é o regime regra e não depende de manifestação do interessado nesse sentido. Deverá ser assim substituído o n.º 1 do artigo em apreço pela redação prevista no ECPDESP: **“O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva”**.

O disposto no n.º 3 também nos parece excessivo. Tem o SNESup vindo a este respeito a sustentar que existiu efetivamente a obrigação de apresentar cópia da declaração de rendimentos entregue para efeitos fiscais, relativa a imposto complementar, durante o período de vigência do Decreto-Lei n.º 1/83, de 3 de janeiro, que consagrava a obrigatoriedade de permanência em regime de exclusividade durante todo o ano civil. No entanto, o regime de exclusividade foi regulado em novos moldes pelo Decreto-Lei n.º 145/87 de 24 de março, tendo deixado de haver coincidência entre o período de manutenção de exclusividade e o ano civil, o que à partida retira parte da utilidade à apresentação de declaração para fins de controlo. Por outro lado, a exigência de entrega de declaração de rendimentos, se transposta para o IRS - o que não resulta da lei -, obriga a disponibilizar informações que implicam uma revelação da intimidade e do foro privado, protegido pelo n.º 2 do artigo 268.º da CRP, na medida em que dá aos serviços acesso quer a dados sobre o cônjuge do docente, e, eventualmente, sobre os seus ascendentes e descendentes (despesas com lares, despesas com educação), quer bem como a dados sobre o próprio docente sem qualquer relação com o regime de exclusividade (despesas de saúde, despesas com pensões, despesas com quotas de sindicatos não descontadas pelos serviços, benefícios fiscais).

Obviamente nada temos contra que se controle o cumprimento do compromisso de dedicação exclusiva, mas entendemos que bastaria para o efeito - sem prejudicar a reserva da vida privada - que o Instituto Politécnico de Setúbal acesse à informação na posse da Administração Fiscal necessária para o controlo do regime de exclusividade

tal como resulta, aliás, de Parecer da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos sobre o acesso a dados fiscais e disponível no site do SNESup em http://www.snesup.pt/htmls/_dllds/Parecer_CADA_acesso_dados_fiscais.pdf.

Sugerimos assim a **alteração do n.º 3** para a seguinte redação: “**3. O Instituto Politécnico de Setúbal acederá à informação na posse da Administração Fiscal necessária para o controlo do regime de exclusividade.**”

Em conformidade, e por manifestamente ilegal atendendo ao exposto, deverá ser **eliminado o previsto no n.º 4.**

O disposto no n.º 8 da proposta é, em nosso entender, manifestamente ilegal. Por um lado, a obrigação dos docentes em qualquer circunstância terem que ser autorizados para poderem integrar centros de investigação é contrário à lei e em particular ao disposto no n.º 4 do artigo 38.º do ECPDESP. Por outro lado não nos parece aceitável ou sequer legal que numa situação de mecenato / voluntariado o docente tenha que solicitar autorização para integrar qualquer centro de investigação, o que a ser exigido poderia atentar não apenas contra a liberdade científica do docente que pode fazer investigação nas horas de lazer, mas eventualmente até violação da liberdade de associação por exemplo no caso de um centro de investigação de natureza associativa. Deverá, assim, ser **eliminado o previsto no n.º 8.**

Artigo 16.º **Distribuição de serviço docente**

A alínea a) do n.º 1 deverá ser alterada em respeito pelo previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 38.º do ECPDESP na redação dada pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, no sentido de prever a obrigatória compensação das eventuais cargas letivas excessivas. Sugerimos assim a seguinte redação: “*a) Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual que não poderá exceder 3 anos letivos, e com contabilização e*

5 _____

compensação obrigatória das eventuais cargas horárias letivas excessivas, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da atividade acadêmica;”

Deverá ainda ser assegurada a legalidade do serviço letivo atribuído. Sugerimos o seguinte aditamento ao n.º 3: “...o serviço docente que lhes seja **legal e regularmente distribuído.**”.

Artigo 17.º

Distribuição de serviço letivo

O disposto no n.º 3 não é claro quanto à sua finalidade sendo demasiado vago, o que impossibilita a sua análise crítica para além da referência à sua inadequada generalidade.

No n.º 4 julgamos de prever a contabilização das horas em termos semanais e não semestrais.

O n.º 5 prevê a possibilidade de um docente ter carga letiva de 8 horas num dia, o que nos parece bastante violento e julgamos, pelo menos potencialmente, tende para a ilegalidade, dependendo das circunstâncias concretas em que se verifique. Julgamos de rever.

O n.º 7 deverá ser alterado no sentido de evidenciar que o horário de atendimento poderá ser pós-laboral na circunstância do docente dar aulas também em período pós-laboral. A não ser assim parece-nos que o docente tem que organizar dois períodos de atendimento sendo um deles pós laboral.

O n.º 8 deverá ser alterado em função do previsto no ECPDESP, nomeadamente na alínea a) do n.º 2 do artigo 38.º do ECPDESP na redação dada pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio. Sugerimos a seguinte redação: “**8. Os valores referidos no n.º 4 do artigo 10.º podem, num determinado semestre ou trimestre, variar entre 0 e 18 horas, carecendo da concordância do docente para horários superiores a 12 horas, devendo ser obrigatoriamente compensadas as cargas letivas que num período de 3 anos letivos seguidos ultrapassem o limite máximo de 12 horas.**”

No n.º 9 importa fazer referência ao disposto no ECPDESP relativo ao serviço docente noturno (n.º 1 do artigo 39.º). Julgamos ainda de prever que no dia seguinte após a prestação de serviço letivo noturno não seja distribuído serviço antes das 10h. Propomos assim a seguinte redação: “**9. O serviço letivo noturno é o que for prestado para além das 20h correspondendo cada hora noturna, para todos os efeitos, a hora e**

meia letiva. Sempre que os docentes prestem serviço depois das 20h não deverão prestar serviço letivo no dia seguinte antes das 10h.”

Relativamente à prestação de serviço aos sábados, e considerando que quando a tal haja lugar não deverão os docentes ter serviço letivo atribuído nas segundas-feiras, sugerimos a seguinte redação: **“10. Cada hora letiva prestada aos sábados é igualmente considerada como hora e meia letiva. Os docentes que prestem serviço letivo ao sábado devem estar dispensados de prestar serviço letivo na segunda-feira seguinte.”**

O previsto no n.º 11 é ilegal. Cada hora de contacto com os estudantes deverá ser sempre contabilizada enquanto tal. A medida de tempo de trabalho letivo não pode, nem deve, ser contabilizada de outra forma que não a que decorre da exata medida da sua concretização independentemente do número de estudantes de cada turma. Da mesma forma que não se esperaria que o CTC pudesse maximizar a contabilização das horas de serviço letivo para turmas com número de alunos elevado, também, por maioria de razão, não faz sentido que possa alguma contabilização reduzir a contabilização das horas efetivamente prestadas a turmas de menor dimensão. A previsão do n.º 11 é assim manifestamente ilegal por desrespeito à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP – em especial o artigo 129.º), Código do Trabalho (CT – em particular o artigo 4.º) e Constituição da República Portuguesa (CRP – nomeadamente artigos 23.º e 59.º). **Propõe-se assim a eliminação do n.º 11.**

A compensação das cargas letivas excessivas deverá ocorrer sempre obrigatoriamente quer por dispensa ou redução de carga letiva, quer, quando tal não seja possível, por compensação remuneratória. Sugerimos neste sentido a seguinte redação: **“12. A compensação por cargas letivas excessivas deverá ser obrigatoriamente realizada durante um período máximo de 3 anos letivos seguidos através da dispensa ou redução de serviço letivo ou, quando tal não seja possível, através de compensação remuneratória nos termos da lei.”**

Artigo 18.º
Colaboração docente entre Unidades Orgânicas

No n.º 1 deverá ser incluída a referência ao assentimento do docente, bem como a exigência de que o serviço docente distribuído respeite a área científica do docente. Sugerimos o seguinte aditamento: “...**desde que na área científica do docente e com o seu consentimento.**”

Artigo 23.º
Férias

De acordo com o que tem vindo a ser adotado por outras Instituições de Ensino Superior, tal como decorre da LGTFP, propomos a seguinte redação para este artigo:

“1. O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às do Instituto Politécnico de Setúbal, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos competentes do Instituto e salvaguardando-se sempre na sua marcação o número de dias de férias atribuído pela lei aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2. Exceionalmente os docentes poderão gozar dias de férias fora dos períodos de férias escolares, desde que o serviço fique assegurado e sejam autorizados pelo Presidente do Instituto Politécnico de Setúbal.

3. Em caso de interrupção das férias por motivos de maternidade, paternidade, adoção ou doença, de onde resulte um número de dias de férias efetivamente gozados inferior do número de dias de férias atribuído pela lei aos trabalhadores que exercem funções públicas, as férias deverão ser gozadas até ao termo do ano civil imediato ao do regresso ao serviço, tendo-se essa circunstância em conta na atribuição da autorização referida no número anterior.”

Artigo 24.º
Faltas

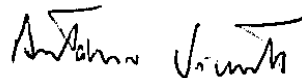
Julgamos que não estará clara a redação do número 2. Não entendemos que possam ser obrigatoriamente compensadas as aulas a que os docentes tenham sido obrigados a faltar e com enquadramento legal. Se a motivação do previsto no número em causa for que sempre que as aulas sejam compensadas não existirá lugar à marcação de falta, sugerimos a seguinte redação: “2. ***Sempre que sejam compensadas as aulas não dadas em outras datas fora do horário em que estavam previstas, desde que acordado com os***

estudantes e comunicadas ao Coordenador de Curso e ao Diretor da UO, as mesmas não serão contabilizadas como faltas do docente.”

Manifestamos a nossa disponibilidade para o agendamento de uma reunião com V. Exa. visando apresentar e discutir as propostas ora apresentadas e sem prejuízo da devida audição sindical sobre a versão final do projeto de Regulamento em apreço.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção